

Intempestivo

RELATOR:

AUTUADO: JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO: 02000001783/05 A.I. n°: 240675-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.489,21

MUNICÍPIO: Santana de Pirapama/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.489,21

INFRAÇÃO COMETIDA: “Destocar sem autorização do órgão ambiental competente 01 ha (um hectare) de vegetação, à margem esquerda do Córrego das Táboas, local considerado área de preservação permanente e, ainda, destocar sem autorização do órgão competente, 03 ha de vegetação campestre.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III, IV; números de ordem 01 e 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de

PARECER DO RELATOR

depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”[grifo nosso]

Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 12 de Agosto de 2008, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 15 de Setembro de 2008, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta referente à intervenção em área de preservação permanente, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 1.010,61 a R\$ 3.031,83 por hectare ou fração, perfazendo, no presente caso, o total de R\$ 1.399,08 (referente a intervenção em 01 hectare de preservação permanente, acrescido do mantido valor de R\$ 388,47, referente a intervenção em área comum).

Dessa forma, opino pelo **indeferimento do recurso** e adequação da multa para o valor de R\$ 1.399,08, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2010.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito